

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO/MT.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023.**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 16.18.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA** como arrematante do Item 71 e as demais subsequentes pela ordem de colocação: **LICITAMAI COMERCIO E SERVICOS LTDA; AC COMERCIO LTDA; REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA;** e **IMPERIO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E PUBLICAS LTDA**. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### **Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

#### **Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

#### **São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

#### **Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

#### **Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

#### **Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

## II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO/MT**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por item", tendo por objeto: **"Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais permanentes e mobiliários, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos."**, conforme as especificações descritas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA** como arrematante do equipamento demandado no ITEM 71.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que o aludido licitante ofertou modelo de TELEVISOR, que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, senão vejamos.

4. O Termo de Referência assim exige para o Item 05 do Lote 01, *in verbis*:

**"Televisor - em cores, Smart tv,32 polegadas, tela led full hd com resolução mínima de (1366 x 768),conexões: 02 usb, 03 Hdmi, rf, Wi-fi integrado, recepção para vhf, uhf, cabo e tv digital integrados, sistema de cor: pal-n, ntsc, pal-m, alimentação: bivolt 110- 220 v (automático), potência do áudio mínima de 02 x 07w, modelo un32f5500agxzd, acompanha: controle remoto, pilhas, parafusos, manual de instruções, garantia mínima de 12 meses, de acordo com a legislação brasileira e padrões de vídeo adotado no brasil para TV digital."**

5. Ocorre que o modelo apresentado pela consagrada vencedora, modelo **MULTILASER TL042**, não atende pelos seguintes motivos:

a) **Recepção para vhf, uhf, cabo e tv digital integrados: Não menciona Conversor Digital integrado.**

b) **Não é TV: É Tela** conforme abaixo especificado:

### Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

### Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

### Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

### São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

### Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300



c) sistema de cor (NÃO POSSUI): **pal-n, ntsc, pal-m.**

6. Vossa Senhoria pode constatar tal fato acessando o catálogo no site, documento anexo ao final deste recurso, através do seguinte *link*:

<https://www.multilaser.com.br/tela-32-pol-hd-com-funcao-dnr-smart-e-wifi-integrado-entradas-hdmi-usb-rj45-av-multilaser-tl042/p#752.7291870117188>

7. Em vista da característica principal requisitada pelo edital para o item, Televisor/Smart TV, informamos que o equipamento ofertado pelo concorrente não se trata de um Televisor, mas de uma Tela com características Smart (Download de Apps, Streaming, Navegação Web) e, por não ser uma TV de fato, não possui característica integrada de recepção de canais de televisão, nem apresenta conversor digital integrado, tampouco suporte à Sistema de Cores PAL-M/PAL-N/ISDB-T. É fornecido um adaptador externo para suprir esta funcionalidade, destacando que, por ser externo e removível, pode ser perdido, furtado ou apresentar mal funcionamento com o tempo, algo que os televisores comuns não correm o risco, já que sua placa de transmissão de TV é integrada e interna no gabinete do equipamento.

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

8. Desse modo ainda destacamos que a 6º colocada também apresentou o produto acima mencionado sobre as mesmas condições, a qual também deve ser desclassificada, ou seja, a empresa **IMPERIO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E PUBLICAS LTDA** apresentou o modelo **MULTILASER TL042**, não atende pelos motivos já destacados.

9. Na mesma esteira discutida e adiante ainda debatida, destacamos que as demais proponentes também apresentaram objeto que não atende as especificações necessárias, assim como segue:

a) **LICITAMAISS COMERCIO E SERVICOS LTDA:** Apresentou o modelo: **TCL ROKU 32" RS530** - [https://www.gazin.com.br/produto/6555/smart-tv-tcl-led-32-hd-wi-fi-roku-hdmi-usb-32rs530?voltagem=sem-voltagem&seller\\_id=6](https://www.gazin.com.br/produto/6555/smart-tv-tcl-led-32-hd-wi-fi-roku-hdmi-usb-32rs530?voltagem=sem-voltagem&seller_id=6) o qual não atende as especificações pelos seguintes motivos:

**I) NÃO ATENDE/COMPROVA**

- Recepção para: **vhf, uhf, cabo e tv digital integrados;**
- Não menciona: **Conversor Digital integrado;**
- Não possui o sistema de cor: **pal-n, ntsc, pal-m.**

b) **AC COMERCIO LTDA:** Apresentou o modelo: **HQ KDE32GR315LN** - <https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-led-32-hq-hd-2-hdmi-2-usb-wi-fi-android-11-design-slim-kde32gr315ln/p/bb1f3e5ahc/et/elit/> o qual não atende as especificações pelos seguintes motivos:

**I) NÃO ATENDE/COMPROVA**

- Recepção para: **vhf, uhf, cabo e tv digital integrados;**
- Não menciona: **Conversor Digital integrado;**
- Não possui o sistema de cor: **pal-n, ntsc, pal-m.**

c) **REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA:** Apresentou o modelo: **PHILIPS 32PHG6917** - [https://www.philips.com.br/c-p/32PHG6917\\_78/6900-series-android-smart-tv-led](https://www.philips.com.br/c-p/32PHG6917_78/6900-series-android-smart-tv-led) o qual não atende as especificações pelos seguintes motivos:

**I) NÃO ATENDE/COMPROVA**

- Não possui o sistema de cor: **pal-n, ntsc, pal-m.**

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

d) **REDNOV FERRAMENTAS LTDA:** Apresentou o modelo: **HQ KDG32-**  
<https://comprebel.com.br/smart-tv-konka-led-32-design-sem-bordas-comando-por-voz-google-assistant-e-android-tv-com-bluetooth-kdg32> o qual não atende as especificações pelos seguintes motivos:

**I) NÃO ATENDE/COMPROVA**

- Recepção para: **vhf, uhf, cabo e tv digital integrados;**
- Não menciona: **Conversor Digital integrado (É EXTERNO);**
- Não possui o sistema de cor: **pal-n, ntsc, pal-m.**

**10.** Dessa forma, o licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA** e as demais proponentes acima especificadas, devem ser desclassificadas, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

**" 8.8. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.**

**8.8.1. Serão desclassificadas as propostas que:**

- a) **contenham mais de 02 (duas) casas decimais em seus valores unitários;**
- b) **sejam incompletas, isto é, não contenham informações suficientes que permita a perfeita identificação do produto licitado;**
- c) **contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro;"**

**12.11. Constituem motivos para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e os lances: a) que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou a legislação aplicável; b) omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; c) que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital; d) que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis; e) que não apresentarem a descrição, marca e referência do produto ofertado, quando solicitado.**

E ainda:

**12.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.**

**11.** Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

**12.** Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação do aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à

integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

**13.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**14.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do ITEM 71 em nome do aludido licitante consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”

**15.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da**

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

**administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

**16.** Por ter o licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do ITEM 71 em benefício do licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA** ou **quaisquer das demais subsequentes**, perpetraria feridas de morte às máxime principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

**17.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

**18.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.  
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**19.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento

<sup>1</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

**e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"**

**20.** Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a desclassificação da proposta da licitante Recorrida – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMT; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

**21.** Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA** para o ITEM 71, bem como as demais pelos vícios apontados na presente peça recursal, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de maio de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

#### Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

#### Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

#### São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

#### Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

#### Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

#### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000